



EJLC
Nº 70052885266
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. ESTADO DE PERIGO. COMPROVADO. VICIO DE CONSENTIMENTO. INVALIDADE DO CONTRATO. SUS.

1. O paciente, vítima atingida por arma de fogo, em estado de urgência, foi encaminhado ao Hospital pelo Corpo de Bombeiros, sem qualquer participação dos requeridos na escolha do nosocômio e, considerando as parcas condições financeiras dos apelados, não seria crível acreditar que teriam optado, por livre e espontânea vontade, fazer a internação na modalidade “particular”, arcando com a totalidade dos gastos decorrentes da internação.
2. É nulo o contrato firmado por pessoa abalada emocionalmente, quando presente o vício de consentimento que invalida o negócio jurídico, o que afasta o dever de quitar despesas hospitalares.
3. No mais, resta comprovado nos autos o estado de perigo, pois demonstrada a ameaça de grave dano à própria pessoa ou a pessoa de sua família, a atualidade do dano; e a onerosidade excessiva da obrigação.
4. O hospital é entidade filantrópica, devendo atender, de acordo com o art. 2º e 3º do Decreto 2.536/98, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052885266

COMARCA DE SANTA MARIA

HOSPITAL DE CARIDADE DR.
ASTROGILDO DE AZEVEDO

APELANTE

LIZETE DOS SANTOS RODRIGUES

APELADO

EVANDRO SARAIVA DA SILVA

APELADO



EJLC
Nº 70052885266
2013/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (PRESIDENTE) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2013.

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **HOSPITAL DE CARIDADE DR. ASTROGILDO DE AZEVEDO**, em relação à sentença que julgou improcedente ação de cobrança, processo n. 027/11000169324, movida em face de **EVANDRO SARAIVA DA SILVA** e **LIZETE DOS SANTOS RODRIGUES**.

A sentença, na parte dispositiva, está assim lançada (fls. 123/125):

“DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido deduzido por HOSPITAL DE CARIDADE DR. ASTROGILDO DE AZEVEDO em face de EVANDRO



EJLC
Nº 70052885266
2013/CÍVEL

SARAIVA DA SILVA e LIZETE DOS SANTOS RODRIGUES.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do FADEP, que fixo no valor de R\$ 1.000,00, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pela parte R., o tempo de tramitação do feito e a ausência de dilação probatória.”

Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo, em recurso apelação, requer a reforma da sentença, mencionando que o atendimento dos autores ocorreu de forma particular, nada sendo requerido quanto ao atendimento pelo SUS. Alega que os demandados jamais postularam a gratuidade da internação, tampouco compareceram junto à Assistência Social. Aduz que não está associado ao SUS, não podendo prestar atendimento gratuito, sem o enquadramento legal no benefício. Assevera que os demandados não procuraram outra instituição hospitalar, tampouco buscaram atendimento pela gratuidade. Colaciona jurisprudência.

De resto, o acolhimento do apelo determina a inversão da sucumbência.

Pediu o provimento do apelo.

Houve preparo, fl. 138.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

Cumpridas as formalidades do artigo 551, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA (RELATOR)

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.



EJLC
Nº 70052885266
2013/CÍVEL

Trata-se de ação de cobrança, na qual postula a parte autora pela condenação dos réus ao pagamento de R\$ 8.671,42, referente aos serviços hospitalares prestados durante o período de 01.11.2009 a 09.11.2009. Alega que a demandada se comprometeu ao pagamento, ao assinar o Termo de Responsabilidade.

Em defesa, a parte demandada menciona que assinou os papéis diante do estado de necessidade, diante do quadro grave que se encontrava seu filho.

O feito foi julgado improcedente, tendo a parte autora interposto recurso de apelação.

Conforme se verifica dos autos, o réu Evandro foi levado ao Hospital de Caridade pelo Corpo de Bombeiros em situação de urgência, em 01.11.2009, pois vítima de acidente com arma de fogo, com ferimentos no tórax e abdômen.

Na ocasião, a sua mãe, ora demandada, Lizete, assinou todos os documentos necessários para a internação do seu filho, neles incluídos o Pedido de Internação (fl. 19) e o Termo de Responsabilidade (fls. 20/21).

A prestação de serviço é contrato em que uma das partes se obriga para com a outra a fornecer a prestação da atividade, mediante certa remuneração. Para a perfeita validade de um negócio jurídico, não basta a declaração pura e simples da vontade. É necessário que a mesma tenha sido idônea, consciente, em consonância com o verdadeiro querer do agente.

Já para a configuração do estado de perigo, é necessário que exista uma ameaça de dano grave à própria pessoa, ou a alguém de sua família, bem como pessoa estranha a seu círculo. É necessário que a ameaça de dano recaia sobre essas pessoas. A lei exige, para que se configure o estado de perigo, o conhecimento do dano pela outra parte.



EJLC
Nº 70052885266
2013/CÍVEL

Nesse passo, o art. 156 do CCB, assim prevê:

Art.156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

E, consoante dispõe o art. 171, II do Código Civil, é anulável o negócio jurídico celebrado em estado de perigo.

Dito isso, no caso em tela, verifica-se que a ré, Lizete, assinou os documentos exigidos pelo Hospital, diante da gravidade do quadro de saúde apresentado pelo seu filho, não se atendo às cláusulas nele previstas, tampouco à modalidade de internação.

Gize-se que a única preocupação quando da internação, era salvar a vida de Leandro. Neste caso, inquestionável que, Lizete, ao solicitar a internação do filho foi movida pelo instinto de socorrer e salvar um ser humano. Por conseguinte, não poderia ela raciocinar acerca das possíveis cláusulas contratuais e repercussão jurídica necessária.

No caso, constato que o negócio jurídico foi celebrado diante da necessidade que tinha a ré de salvar a vida de seu filho, que corria grave risco. O Hospital apelante tinha conhecimento de tal risco; e a obrigação assumida é excessivamente onerosa para os padrões econômicos da contratante, que inclusive litigou sob o amparo da Defensoria Pública.

Nesse cotejo, ainda que o autor sustente que mesmo sendo uma entidade filantrópica, não sendo associado ao SUS, o seu estatuto social juntado nas fls. 10/18, demonstra justamente o contrário, ou seja, de que presta atendimento para pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde e outros convênios.



EJLC
Nº 70052885266
2013/CÍVEL

Assim, conforme dispõe o Decreto 2.536/98, posteriormente modificado pelo Decreto 4.327/2002:

“Art. 2º - Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparar crianças e adolescentes carentes;

III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;

IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

V - promover a integração ao mercado de trabalho.

Artigo 3º. Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

§ 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido à entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS.”

Logo, considerando que o paciente foi encaminhado ao Hospital pelo Corpo de Bombeiros, sem qualquer participação dos requeridos na escolha do nosocômio e, considerando as parcas condições financeiras dos apelados, não seria crível acreditar que teriam optado, por livre e espontânea vontade, fazer a internação na modalidade “particular”, arcando com a totalidade dos gastos decorrentes da internação.

È indubitoso que a ré estava à mercê dos valores impostos, haja vista o estado de urgência de seu filho.

Nesse sentido:



EJLC
Nº 70052885266
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. ENTIDADE FILANTRÓPICA. Hipótese em que o apelado foi atropelado por um ônibus e levado ao hospital pelo corpo de bombeiros, não tendo sido a família que solicitou a internação em tal estabelecimento. Indevida é a cobrança dos custos com a internação porque o nosocômio é entidade filantrópica e tem que promover assistência gratuita à saúde, sobremaneira porque o apelado tem poucas condições financeiras, devendo ser incluído os gastos entre os atendimentos gratuitos que propicia aos indigentes e necessitados (condição da filantropia). Afora isso, está caracterizado o estado de perigo, nos termos do artigo 156 do Código Civil, afastando-se os efeitos da manifestação de vontade lançada quando da assinatura do termo de compromisso. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021429899, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 04/06/2008)

E, conforme entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DESPESAS COM INTERNAÇÃO E TRATAMENTO HOSPITALAR. CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE PERIGO (ARTIGO 156 DO CÓDIGO CIVIL) PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO PARCIAL DE NULIDADE DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo fato de o Tribunal de origem ter decidido, de forma fundamentada, em sentido contrário às pretensões do recorrente.



EJLC
Nº 70052885266
2013/CÍVEL

2. O estado de perigo, nos termos em que definido pelo artigo 156 do Código Civil ("Configura-se estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa") restou demonstrado no caso concreto, conforme assentado no acórdão. Revertal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

3. Negócio jurídico anulado pelo Tribunal de Justiça apenas na parte em que foi considerado excessivamente oneroso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 830.135/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012) (grifei)

Logo, não tendo os demandados outra possibilidade senão aceitar todas as condições estabelecidas, naquele momento dramático, pelo hospital, mostra-se correta a sentença quando julgou improcedente o pedido, devendo as faturas de cobrança serem enquadradas no percentual estabelecido para os atendimentos reservados ao Sistema Único de Saúde.

Dito isso, nego provimento ao apelo e mantenho a sentença lançada pelo digno Juiz de Direito, RAFAEL PAGNON CUNHA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por negar provimento do recurso de apelação; mantendo a sentença proferida nos termos em que proferida.

É o voto.



EJLC
Nº 70052885266
2013/CÍVEL

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL - Presidente - - Apelação Cível nº
70052885266, Comarca de Santa Maria: "NEGARAM PROVIMENTO AO
APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RAFAEL PAGNON CUNHA